



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CONTROLE INTERNO

Parecer nº 61/2017 – CI

---

**Referência do Processo: Pregão Presencial nº 009/2017-PMA**

Data do Pregão: 12.06.2017

Data de recebimento: 09.08.2017

Empresa vencedora: **JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA** – CNPJ nº 01.570.147/0001-80

Objeto: Sistema de Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em fornecimento de passagem rodofluvial nos trechos Abaetetuba/Belém/Abaetetuba, para atender a demanda dos usuários do TFD – Tratamento fora do domicílio e seus respectivos acompanhantes.

GABRIEL COMESANHA PINHEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA nº 15.274, portador do CPF nº 835.122.412-04, residente e domiciliado em Belém/PA, responsável pelo Controle Interno do Município de Abaetetuba/PA, nomeado nos termos da Portaria nº 107/2017, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo em referência e, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 10.520/2002, 8.666/93, Decreto 7.892/2013 e demais instrumentos legais correlatos, declara que o referido processo licitatório foi iniciado em virtude da solicitação expressa da Secretaria de Saúde (fl. 01/09). Por meio de despacho o Exmo. Prefeito autorizou a Comissão Permanente de Licitação a adotar os procedimentos necessários para atender a solicitação da Secretaria de Saúde (fl. 11). Às fls. 12/14 consta o levantamento de custos dos materiais solicitados. O Setor de Contabilidade atestou (fl. 15/16) a existência de recursos para a realização da despesa para aquisição dos serviços em questão. Foi então emitida declaração de adequação orçamentária e financeira pelo Exmo. Prefeito às fls. 18 e autorizada a abertura de processo licitatório às fls. 19.

A pregoeira M<sup>a</sup> Eliene Barbosa comunicou às fls. 24 que o procedimento definido pelo CPL foi o Pregão presencial, por se apresentar procedimento mais vantajoso



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CONTROLE INTERNO

para a administração. O parecer jurídico (fls. 25/30) emitido pela Procuradoria do Município opinou pela possibilidade de realização do pregão. O edital (fls. 35/69) foi publicado nos meios de comunicação pertinentes em 15.05.2017 (fls. 31/33). Ato contínuo, foram apresentadas as propostas e documentos de habilitação pelas interessadas fls. 35/184.

Às fls. 140/141 consta ata de abertura reabertura do pregão em referência, na ocasião a empresa **JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA** foi inabilitada em virtude do descumprimento das regras previstas no edital (item 11.1.4), diante disso, a teor do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, a licitante foi convocada para a apresentação de novos documentos.

Reaberto o pregão no dia 12.06.2017 (ata às fls. 185/186) a empresa **JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 345.600,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Parecer da procuradoria Jurídica às fls. 190/191, concluído pela regularidade do processo licitatório. Processo homologado pelo Exmo. Prefeito em 19.06.2017 (fl. 193), com publicação do aviso de homologação e adjudicação do objeto em 11.07.2017 (fls. 212/215).

Em relação à participação de apenas um licitante a ata do Pregão nº 009/2017, a colenda Corte do Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que **não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade Pregão Presencial:**

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
CONTROLE INTERNO

No caso em análise, como as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento de apenas um licitante não constitui por si só impedimento para a contratação.

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada pela Comissão Permanente de Licitação antes da publicação do edital. Diante disso, não se vislumbra irregularidade na participação de um único licitante no Pregão em referência.

Diante do exposto, **declaro que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais**. Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Encaminho o presente processo para a Comissão Permanente de Licitação.

Abaetetuba/PA, 09 de agosto de 2017.

**GABRIEL COMESANHA PINHEIRO**  
CONTROLADOR INTERNO  
PORTARIA Nº 107/2017